



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023483-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RODRIGO SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.421 **RELATOR – 1º GRUPO**
REVISÃO CRIMINAL Nº 0023483-25.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª Vara Criminal
AÇÃO PENAL Nº 0073965-02.2016.8.26.0050
PETICIONÁRIO: RODRIGO SILVA SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.

I. Caso em Exame

1. Rodrigo Silva Santos foi condenado a 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, por crimes de roubo qualificado e tentativa de latrocínio. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, alegando nulidade no reconhecimento realizado a partir de imagem no Facebook.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do reconhecimento realizado na fase policial e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento foi ratificado em juízo pelas vítimas, observando as formalidades do artigo 226 do CPP. 4. As provas são robustas, com depoimentos detalhados das vítimas, confirmando a autoria dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A ratificação do reconhecimento em juízo valida o procedimento realizado na fase policial. 2. A suficiência das provas autoriza a manutenção da condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, parte final; art. 14, II; art.

157, §2º, I e II.

Código de Processo Penal, art. 226.

Vistos.

RODRIGO SILVA SANTOS foi condenado às penas de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18(dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §3º, parte final, c.c. artigo 14, II, e 157, §2º, I e II, todos do Código Penal.

Inconformado, apelou o acusado. Por acórdão datado de 18 de fevereiro de 2019, a 3ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma, sem alteração, contudo, nas penas já fixadas (fls. 327/343 dos autos originais).

O processo transitou em julgado.

Agora, pelo presente pedido revisional, a Defesa busca a absolvição por insuficiência de provas, apontando para nulidade do reconhecimento, porquanto *“deu-se, inicialmente, a partir de uma imagem visualizada na página do Facebook da Conseg Parelheiros, o que comprometeu a espontaneidade e a lisura do subsequente procedimento formal realizado na fase policial”* (fls. 01/15).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer ministerial pelo não provimento (fls. 23/27).

É o relatório.

A presente revisão deve ser indeferida.

Destarte, não se cogita da absolvição.

Consta da inicial acusatória que, em 08 de dezembro de 2014, RODRIGO SILVA SANTOS previamente ajustado e com unidade de propósitos com outro indivíduo desconhecido, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma branca, facão, macaco hidráulico, serra elétrica e luminária, pertencentes a Josival Balbino Santos; além do celular de Mônica de Jesus Bezerra. Consta, ainda, da violência empregada somente não resultou na morte de Josival por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Com efeito, não é demasiado ressaltar a particularidade do meio de impugnação eleito, que carrega análise com norte diverso da presente no recurso de apelação. Mais esclarecedora é a manifestação da doutrina:

“O segundo fundamento da revisão criminal consiste na contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, parte final).

Também nesse ponto, a contrariedade há de ser frontal, vista como divórcio dos elementos probatório existentes nos autos. Somente essa interpretação resguarda o princípio do livre convencimento do juiz.”¹

Passa-se, assim, ao cerne do pedido.

A condenação era mesmo de rigor.

Como bem ressaltado pela r. sentença: *“Ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, ambas as vítimas, com absoluta certeza, em ratificação ao*

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 250.

reconhecimento de início realizado na fase policial, expressamente reconheceram o denunciado como um dos assaltantes que ingressou/invadiu a casa das vítimas, sendo surpreendido pelo varão já no interior do veículo da vítima, momento em que se apossando de um facão da vítima, passou a golpeá-la na cabeça, braços e pernas, determinando as gravíssimas lesões e sequelas experimentadas pela vítima, a colocaram em risco inclusive sua vida (fls. 22/25 123/195). Alertada pelo que se passava fora da casa entre o réu e a vítima varão, ao sair, deparou-se a esposa com a vítima já caída, toda ensanguentada, com o réu na posse do facão passeando a ameaçá-la, obrigando-a a com ele ingressar na casa, para que pudesse cortar a linha telefônica e subtrair os pertences descritos no auto de exibição e apreensão, não recuperados. Quanto ao reconhecimento efetuado na fase policial, cumpre observar que, a teor do disposto no artigo 226, do CPP, ao lado do réu outros foram colocados, apontando/indicando as vítimas com toda certeza, justamente o acusado como um dos assaltantes (fls. 27, 30)”.

Do mesmo modo ressaltou o v. acórdão:

“A autoria restou suficientemente alicerçada na prova oral colhida notadamente nos depoimentos prestados pelas vítimas M.J.B. e J.B.S. (mídia eletrônica), que narraram com riqueza de detalhes os lances dos crimes por eles suportados e reconheceram, com certeza absoluta, o réu como sendo um dos autores dos delitos, em ambas as fases do processo”.

Assim, verifica-se que, no caso dos autos, além de teres sido observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento foi ratificado em Juízo pelas duas vítimas.

Em síntese, as provas são robustas e autorizam a manutenção da condenação do peticionário. É que o conjunto probatório, minuciosamente analisado em sede de sentença, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência dos delitos pelos quais foi condenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a Defesa não se insurgiu quanto à pena, criteriosamente fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional de **RODRIGO SILVA SANTOS**.

ALEX ZILENOVSKI — Relator